



# COMISSÃO TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA 01/2016

Ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Data: 08/09/2016

Assunto: Concorrência nº 01/2016 - Julgamento de Recursos Administrativos Impetrados contra o Resultado das Notas das Propostas Técnicas

# I. INTRODUÇÃO:

A Comissão Técnica de Licitação, designada através da POR/DGES/002/16, de 24/03/2016, para a tarefa relativa à análise das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes no âmbito da Concorrência nº 01/2016, cujo objeto é a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de projeto de reforma e adequação de espaço, com estimativa de custos, em escritório da FINEP localizado na Praia do Flamengo, nº 200, no Rio de Janeiro, vem apresentar o presente relatório, contendo a pontuação total final obtida pelos licitantes após a fase de recursos e contrarrazões.

A presente análise foi realizada tendo como fundamento as regras previstas no Edital da Concorrência e com observância das normas contidas na legislação e normas técnicas aplicáveis.

A Comissão teve como apoio em seu trabalho a participação do Eng. René Carlos Goes Sourbeck, analista da Finep.

O presente Relatório é composto de 90 (noventa) páginas, incluídos os Anexos.

O período de análise dos recursos foi de 30/08 a 05/09/2016. Em 08/09/2016, foi solicitada a revisão do quadro de Notas Técnicas, para atender o MEMO/DCAD/0355/2016 sobre o disposto no Item 8.13, a saber: "as notas serão expressas com 2 (duas) casas decimais".

Passamos, a seguir, ao resumo das atividades realizadas.

### II. HISTÓRICO

A análise e julgamento das Propostas Técnicas (Invólucro nº 2) decorreu no período de 20/06 a 29/07/2016, sendo o resultado publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, pág. 12, Edição nº 151, de 8 de agosto de 2016.

O resultado da análise dos documentos apresentados pelas licitantes para fins de pontuação das Propostas Técnicas foi o seguinte:







EMPRESA	CNPJ	QUESITO A	QUESITO B	TOTAL	NOTA TÉCNICA (NT)
LAVORO CONSTRUTORA LTDA - EPP	00.821.196/0001-85	45	20	65	100
FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP	00.286.988/0001-05	51	8	59	90
LUMO ARQUITETURA DESIGN LTDA - EPP	40.287.278/0001-06	35	22	57	87
GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	19.065.633/0001-06	46	2	48	73
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	07.470.178/0001-45	30	4	34	52
ARQHOS CONSULTORIA E PROJETOS - EPP	32.087.991/0001-88	25	6	31	47
E C R CONSULTORIA LTDA	05.498.127/0001-04	15	6	21	32
GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP	03.207.445/0002-16	16	4	20	30
CBR ENGENHARIA S/S LTDA	03.581.297/0001-14	13	0	13	20
ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP	40.450.348/0001-03	0	0	0	0
LA CLE SOLUCOES SUSTENTAVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIAS LTDA - ME	14.240.943/0001-04	0	0	0	0
MELLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME	08.335.460/0001-82	0	0	0	0
TERA LTDA - ME	05.062.405/0001-78	0	0	0	0

QUESITOS: A – Qualificação da Empresa Licitante / B – Qualificação da Equipe Técnica

Devido aos feriados excepcionais das Olimpíadas 2016 e ao regime diferenciado de funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nesse período, a Comissão de Licitação, visando garantir o direito a ampla defesa de todos os participantes, decidiu conceder um prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação dos Recursos e Contrarrazões, conforme se segue:

Recursos : 09/08/2016 - 18/08/2016;
 Contrarrazões : 19/08/2016 - 29/08/2016.

As seguintes licitantes apresentaram recursos:

- ARQHOS Consultoria e Projetos EPP;
- ENAR Engenharia e Arquitetura Ltda. EPP;
- GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares Ltda. EPP;
- JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.;
- MELLO Arquitetura e Construção Ltda. ME;
- TERA Ltda. ME.

Todos os recursos foram apresentados tempestivamente.

Não foram apresentadas contrarrazões.







### **III. SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS**

### A. ARQHOS Consultoria e Projetos – EPP

A licitante ARQHOS apresentou as seguintes alegações:

- a) Que foi utilizada, pela Comissão Técnica de Licitação, a NBR 9077/2001 como parâmetro para a classificação da natureza dos projetos, sendo estabelecido que a classificação D1 seria a única a ser considerada. Alega, ainda, a licitante que tal norma enumera as classes de edificações em ordem crescente de complexidade, razão pela qual deveriam, em função do disposto no §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ter sido aceitos seus atestados, os quais classifica como de complexidade muito superiores a do objeto da licitação. Entende a licitante que os atestados / certidões apresentados pela mesma em sua Proposta Técnica (cujos objetos eram escolas, centros de treinamento, templos e auditórios, centros esportivos, hospitais e prédios destinados à polícia) deveriam ser pontuados.
- b) Que não foram considerados os atestados / certidões que descrevessem a atividade apenas como projeto executivo, projeto arquitetônico e projeto de arquitetura. Alega, também, a licitante que a responsabilidade pela descrição do objeto nos contratos e serviços que originaram os respectivos atestados/certidões são de responsabilidade exclusiva dos contratantes e não poderiam exibir no texto descrição distinta da licitada, embora os serviços abarcassem toda a cadeia de desenvolvimento do projeto. Assim, entende que os atestados a seguir deveriam ser considerados para fins de pontuação: (i) EMOP; (ii) IRB; (iii) SEDRAP; (iv) Hospital dos Servidores do Estado; e (v) Hospital Geral de Bonsucesso.
- c) Informa que estão à disposição da Comissão todos os contratos e projetos relativos aos documentos acima indicados, para eventuais diligências.

### B. ENAR Engenharia e Arquitetura Ltda. - EPP

A licitante ENAR apresentou as seguintes alegações:

a) Apresenta julgados do TCU¹, do TRF-1², do TJ-SP³ e transcreve dispositivos legais⁴, além de doutrina comentada⁵, no sentido da possibilidade de apresentação de certidões / atestados relativos a obras / serviços com características semelhantes e de complexidade similar ou superior e entende equivocado o julgamento da Comissão Técnica de Licitação ao conferir nota "0" (zero) às certidões /a testados por ela apresentados em sua Proposta Técnica.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TCU, Súmula nº 263/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TRF-1 – REOMS: 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TJ-SP, Apelação Cível nº 81.917-5 − São Paulo − 7ª Câmara "Julho/99" de Direito Público

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/93.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 441







- b) Alega que seus atestados / certidões referem-se a "projetos institucionais e administrativos com complexidade técnica e operacional superior", devendo, então, ser considerados para fins de pontuação de acordo com os critérios previstos no Edital.
- c) Entende que a Comissão deveria ter realizado diligências em relação a toda a sua documentação apresentada no âmbito da Proposta Técnica, baseando suas alegações na doutrina comentada<sup>678</sup> e em julgados do TCU<sup>910</sup>.
- d) Apresenta uma tabela com as certidões para as quais deseja revisão de pontuação, são elas: (i) 537151/2011 CISCEA; (ii) 149501 INFRAERO; (iii) 181639 UFF; (iv) 149512 DAESP; e (v) 4064/2007 CISCEA.

## C. GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares Ltda. – EPP

A licitante GBM apresentou as seguintes alegações:

- a) Entende por equivocado o entendimento da Comissão Técnica de Licitação sobre "as denominações de Projeto Básico e Projeto Executivo" e "na avaliação da compatibilidade dos serviços apresentados nos atestados / certidões com aqueles ora licitados", citando a legislação 11 e resolução do CONFEA 12.
- Solicita a revisão das notas atribuídas às seguintes Certidões, para fins de pontuação da empresa: (i) 1798/2005 CREA-BA; (ii) 1481/2009 CREA-BA; (iii) BA20110000027 CREA-BA; (iv) 1307/2004 CREA-BA.
- c) Solicita, ainda, a revisão das notas atribuídas às seguintes Certidões, para fins de pontuação da equipe técnica: (i) 1798/2005 CREA-BA; (ii) 1481/2009 CREA-BA; (iii) BA20110000027 CREA-BA; (iv) BA20120002470 CREA-BA; (v) 1794/2005 CREA-BA; (vi) BA20120003176 CREA-BA; (vii) BA20120002471 CREA-BA; (viii) 1307/2004 CREA-BA.

## D. JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.

A licitante JCA apresentou as seguintes alegações:

- a) Afirma não ter recebido pontuação condizente com a proposta técnica por ela apresentada.
- b) Cita, em sua defesa, julgados no TCU<sup>1314</sup>, a legislação vigente<sup>15</sup>, e Resolução do CONFEA<sup>16</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 556.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pág. 121.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Informativo de Licitações e Contratos ILC*, nº 123, maio/2004, p. 441-442.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> TCU, Súmula nº 263/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> TCU, Acórdão nº 2.521/2003 - Primeira Câmara.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 6º da Lei nº 8.666/93.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Resolução CONFEA nº 361/91.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> TCU, Acórdão 1705/2003, Plenário.





- c) Contesta o procedimento da CTL de exigir, para fins de pontuação da proposta, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados se refiram tanto a projeto básico quanto a executivo. Alega, transcrevendo o item 2.1.2 do edital, que tal exigência é improcedente, por considerar que o edital não separou os tipos de projeto (básico e executivo) quando definiu o objeto da licitação "Projeto básico e executivo de reforma e adequação de espaço", conforme o item 2.5 do edital e nem seus subprodutos definidos no anexo II do edital.
- d) Alega também que alguns atestados / certidões por ela apresentados, embora estabeleçam que seu objetivo principal tenha sido a elaboração de projeto executivo, possuem escopo mais amplo incluindo fases da elaboração de projetos que podem ser enquadradas como projeto básico, tais como: levantamento de dados; programas de necessidades; estudos preliminares; anteprojetos etc.
- e) Alude ao artigo 60 da Lei de Licitações (8.666/93) e a Resolução CONFEA 361/91, que conceituam Projeto Básico.
- f) Contesta a utilização da NBR 9077/2001 para fins de avaliação da compatibilidade dos objetos dos atestados / certidões apresentados com o objeto da licitação e considera que, ao utiliza-la, deveria ter sido considerado um alegado aumento da complexidade à medida em que se avança sequencialmente nos grupos de classificação da Tabela 1 da referida Norma.
- g) Solicita a revisão da pontuação da empresa licitante no que se refere às seguintes Certidões:
  (i) 175926 (CAU) PRE/ES; (ii) 168423 (CAU) FIEB; (iii) 169812 (CAU) PGR-SE; (iv) 177612
  (CAU) UFBA; (v) 291702 (CAU) PM FORTALEZA; (vi) 177665 (CAU) UFBA; (vii) 291834
  (CAU) PM FORTALEZA; (viii) 291664 (CAU) PM FORTALEZA; (ix) 168432 (CAU) FIEB / SESI;
  (x) 177281 (CAU) DPEN.
- h) Solicita, também, a revisão da pontuação da equipe técnica: (i) 168436 (CAU) FIEB; (ii) 177279 (CAU) UFBA; (iii) 2444942 (CAU) DATAPREV; (iv) 233818 (CAU) INSS; (v) 1894/2007 (CREA-BA) FIOCRUZ; (vi) 168432 (CAU) FIEB / SESI; (vii) 175901 (CAU) PRE/ES; (viii) 317971/2015 (CREA-BA) DEPEN/MJ; (ix) 319006/2015 (CREA-BA) FIOCRUZ; (x) 318999/2015 (CREA-BA) UFBA; (xi) 319002/2015 FIEB.

### E. MELLO Arquitetura e Construção Ltda. - ME

A licitante MELLO apresentou as seguintes alegações:

a) Para subsidiar seu recurso, a licitante transcreve julgados do Tribunal de Contas da União<sup>17</sup>, dispositivos legais <sup>18</sup> e doutrina <sup>19</sup> no sentido da possibilidade de apresentação de

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> TCU, Acórdão 1932/2009, Plenário.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Art. 6º e Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Resolução CONFEA nº 361/91.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> TCU, Acórdão nº 307/01, Plenário.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93; Art. 34, XXI da Constituição Federal.







certidões/atestados relativos a obras/serviços similares de complexidade similar ou superior e entende equivocado julgamento da comissão técnica de licitação ao conferir nota "0" (zero) às certidões/atestados por ela apresentados em sua proposta técnica.

- b) Alega que seus projetos são de natureza similar e de maior complexidade técnica, devendo, então, ser considerados para fins de pontuação de acordo com os critérios previstos no Edital.
- c) Entende que a Comissão deveria ter realizado diligência em relação a toda a sua documentação apresentada no âmbito da Proposta Técnica.
- d) Alega que o fato de alguns atestados não mencionarem a fase de Projeto Básico "não significa por si só, que a empresa não possui capacidade técnica para o objeto licitado".
- e) Argumenta que a expressão "projeto executivo" pode subentender a realização das fases antecedentes do ciclo criativo do projeto arquitetônico.
- f) Apresenta a relação das certidões para as quais deseja revisão de pontuação quanto à "Qualificação técnica da empresa", quais sejam: a) 279633 SESI; b) 1223 SESI; c) 0806 SESI; d) 197285 SENAI;
- g) Apresenta, também, a relação das certidões para as quais deseja revisão de pontuação quanto à "Qualificação técnica da equipe": a) 0875 BANCO DO BRASIL; b) 0876 BANCO DO BRASIL; c) 0877 BANCO DO BRASIL; d) 0874 BANCO DO BRASIL; e) 38269 BANCO DO BRASIL; f) 142813 SESPA; g) 279633 SESI; h) 1233 SESI; i) 0531 TELEMAR; j) 62278 IRMÃOS TEIXEIRA; k) 0180 FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ.

### F. TERA Ltda. - ME.

A licitante TERA apresentou as seguintes alegações:

- a) Externou sua insatisfação quanto à alegada morosidade no processo de análise das Propostas Técnicas.
- b) Alega ter identificado falhas de concepção do Edital que deveriam ter sido corrigidas antes de seu lançamento.
- c) Considera o Edital excessivamente exigente, em face da exigência de apresentação de atestados que comprovassem experiência anterior nas fases de Projeto Básico e Projeto Executivo, alegando que o Edital não separa as fases de Projeto Básico e Executivo, apresentando como exemplo o Item 5 do Anexo I.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.





- d) Apresenta críticas quanto aos procedimentos adotados pela Comissão Técnica de Licitação, nomeadamente no que se refere às consultas realizadas internamente à Finep a instâncias partícipes do processo licitatório.
- e) A licitante contesta a utilização da Tabela I da NBR9077:2001 como referência para classificação das tipologias construtivas objeto dos atestados / certidões apresentados pelas licitantes, e alega que deveriam ter sido considerados para fins de pontuação aqueles atestados / certidões de objetos que se enquadrassem no Grupo F, por considerar estes últimos de maior complexidade.
- f) A licitante alega que a diligência realizada pela CTL poderá ter beneficiado alguns licitantes, mas não outros e que, por essa razão, deveriam ter sido realizados outros tipos de diligência.
- g) A licitante solicita que a Finep realize diligências em alguns de seus atestados (não citando especificamente quais), sugerindo procedimentos a serem adotados.
- h) Solicita, também, a reavaliação dos seguintes atestados: (i) atestado emitido pela FUNDAJ e registrado pelo CREA-BA conforme Certidão nº 329018/2015 de 12/02/2016, tendo em vista o mesmo contemplar a fase de Projeto Básico; (ii) atestado emitido pelo DNIT e registrado pelo CREA-BA conforme Certidão nº BA20120002153 de 24/08/2012, tendo em vista contemplar as fases de "estudos das soluções mais vantajosas" e "levantamento topográfico".

### IV.ANÁLISE DOS RECURSOS

A análise dos recursos teve por base os critérios do Edital, a legislação e normativos vigentes e os procedimentos explicitados a seguir.

Também foram considerados os julgados e a doutrina citados pelas empresas recorrentes.

### A. Sobre a Compatibilidade de Objeto

Conforme consta do Edital, os serviços atestados devem ser destinados à construção, reforma e/ou ampliação de <u>ambientes compatíveis com o objeto da licitação</u>. Esta exigência consta dos seguintes itens do Edital:

- 4.1.3, alíneas "c.1" e "d.1";
- 2.2 e 3.3 do Anexo IV.

O objeto da Concorrência 01/2016 é a contratação (grifos nossos) de "serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de projeto de reforma e adequação de espaço, (...), em escritório da FINEP localizado na Praia do Flamengo, nº 200, no Rio de Janeiro" (Item 1.1)

Portanto, os atestados apresentados pelas licitantes deveriam referir-se a elaboração / compatibilização de projetos de reforma de <u>espaços similares a espaço corporativo</u>.







Ressalta-se que <u>todos os licitantes tiveram que comprovar a realização da visita obrigatória</u> tanto às instalações da Finep localizadas na Praia do Flamengo nº 200 - Flamengo, quanto às instalações localizadas na Av. República do Chile nº 330 — Centro, além de terem à disposição, no Anexo VI do Edital, as plantas de ambas as instalações. Assim, <u>as licitantes</u>, para se habilitarem a concorrer ao presente Edital, <u>tiveram obrigatoriamente que tomar conhecimento</u>, inclusive "in loco", <u>das características / tipologia do objeto ora licitado</u>.

A NBR9077:2001 foi utilizada <u>apenas como referencial para classificação das tipologias</u> dos objetos dos atestados apresentados pelas licitantes, por ser um documento oficial, de conhecimento público amplo, com uma <u>classificação padronizada</u> sobre tipologias construtivas.

Como o objeto da licitação é a realização de projeto de reforma <u>em espaço corporativo de uma unidade da Administração Pública Federal indireta</u>, os espaços objeto do presente Edital podem ser classificados como "Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios" (escritórios administrativos / repartições públicas), Grupo D / Divisão D-1.

Conforme consta do Relatório da Comissão Técnica de Licitação apresentado à Comissão de Licitação em 01/08/2016, a CTL sempre que possível buscou, nos casos que, a princípio o objeto parecia não ser similar ao ora licitado, identificar eventuais áreas que fossem compatíveis com o objeto da licitação, desde que seus quantitativos estivessem claramente discriminados nos atestados/certidões, objetivando ampliar a concorrência e evitar o rigor excessivo. Essa discriminação fazia-se necessária para a verificação da parcela de maior relevância e valor significativo.

Assim, com base no dispositivo descrito acima, <u>a CTL decidiu não atribuir pontuação a Atestados / Certidões em que</u>, embora tenha sido comprovado que o projeto contemplava parcialmente uma tipologia compatível com o objeto da licitação, <u>não era possível identificar a metragem quadrada a</u> ela dedicada, mantendo assim o tratamento isonômico das licitantes.

Quanto à maior ou menor complexidade técnica, <u>não é verdade que a Tabela I da NBR9077</u> <u>apresente complexidades crescentes em sua itemização alfabética</u>, haja vista que espaços classificados, por exemplo, no último Grupo, o *Grupo J – Depósitos de Baixo Risco*, apresentará, de maneira geral, uma complexidade técnica e operacional bastante inferior a de espaços corporativos classificados na Divisão D-1.

Desta forma, todos os atestados referentes a projetos de construção, reforma ou adequação de <u>espaços similares</u> ou <u>cujas parcelas de maior relevância apresentassem características semelhantes ao do objeto do presente Edital</u>, e que apresentassem complexidade técnica igual ou superior, foram considerados para fins de pontuação, desde que atendidos os demais critérios editalícios.

Portanto, considera-se o disposto no Art. 30, §3º da Lei 8.666/1993 foi atendido.





# B. Sobre a Exigibilidade de Apresentação de Atestados que Comprovem a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo

A exigibilidade de os atestados contemplarem, para fins de pontuação das Propostas Técnicas, as fases de Projeto Básico e Projeto Executivo de um mesmo objeto está claramente expressa nos seguintes itens do Edital:

- Alíneas "c" e "d" do Item 4.1.3;
- 2.1.2, 2.1.3, 2.3, 2.4, 3.1, 3.2 e 3.4.1 do Anexo IV.

Em complementação, o Esclarecimento nº 24, de 14/03/2016, ressaltou que seriam considerados para efeitos de pontuação apenas as etapas de "projeto básico de arquitetura" e "projeto para execução de arquitetura".

Cumpre destacar que, conforme consta do Relatório da Comissão Técnica de Licitação apresentado à Comissão de Licitação em 01/08/2016, na ausência de menção à fase de Projeto Básico, foram considerados para fins de pontuação também os atestados / certidões que, para além da fase de Projeto Executivo, discriminassem claramente as demais fases anteriores, conforme as Normas NBR 13531:1995 e NBR 13532:1995, a saber: "estudo preliminar", "anteprojeto" e "projeto legal".

Além disso, a CTL realizou diligências em diversas ocasiões, tanto durante a análise das propostas técnicas, quanto na fase dos recursos, dentre as quais a consulta aos sítios das contratantes que emitiram os Atestados e aos Diários Oficiais da União, de Estados e Municípios, em busca de eventuais informações dos certames (editais, termos de referência etc.) que deram origem aos contratos e, consequentemente, aos Atestados.

Portanto, não cabem as alegações de que a Comissão Técnica de Licitação não fez uso de diligências e de que usou de rigor excessivo na análise dos atestados no que se refere à exigibilidade das fases de Projeto Básico e Projeto Executivo.

Por fim, não é correto afirmar que um atestado que menciona exclusivamente a fase de Projeto Executivo pressupõe que a licitante tenha sido responsável pela elaboração das fases anteriores da cadeia criativa do Projeto Arquitetônico, uma vez que: (i) cada fase pode ser contratada em separado, conforme a necessidade e a conveniência do contratante; (ii) em alguns casos, os Projetos Básicos e/ou de etapas anteriores ao Básico são fornecidos pela própria contratante.

## C. Sobre Questionamentos em Relação ao Edital

Com relação às críticas apresentadas ao Edital e às alegadas falhas em sua concepção, cumpre destacar o que estabelece o § 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 (grifos nossos):

§ 2º <u>Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência</u>, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, <u>as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital</u>, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."







O Edital foi publicado no Diário Oficial da União em 02/02/2016 e reeditado em 12/02/2016 para inclusão da Sessão de Abertura. A Sessão foi realizada em 18/03/2016. Desta forma, <u>eventuais impugnações aos termos do Edital e a possíveis falhas ou irregularidades em sua concepção deveriam ter sido apresentadas até o dia 16/03/2016</u>.

Registre-se que não foram apresentadas quaisquer impugnações ao Edital.

Também deve ser destacado que a Finep apresentou respostas a todos os pedidos de esclarecimentos apresentados tempestivamente, publicando-as no site da Finep.

Desta forma, quaisquer críticas ora apresentadas pelas licitantes à concepção do Edital, assim como a sugestão de seu cancelamento, são intempestivas.

### V. DECISÃO

A seguir, são apresentados os resultados da análise dos recursos, tendo em vista os esclarecimentos indicados no Item IV deste Relatório.

# A. Em relação ao recurso da licitante ARQHOS (fls. 4677/4678):

A CTL recebeu o recurso da licitante ARQHOS e, após análise, deu-lhe provimento parcial, procedendo à revisão das pontuações quanto à qualificação da empresa e à qualificação da equipe técnica atribuídas às Certidões 140879 (CAU) e 305071 (CAU), destacando-se que a primeira refere-se à fase de Projeto Básico e a segunda à fase de Projeto Executivo de um mesmo objeto, contratado pela EMOP.

Quanto às demais Certidões, a Comissão manteve seu parecer original.

Assim, a pontuação da licitante ARQHOS passou a ser a seguinte:

empresa : 30 (trinta) pontos;equipe técnica : 6 (seis) pontos;

total : 36 (trinta e seis) pontos.

## B. Em relação ao recurso da licitante ENAR (fls. 4679/4685):

A CTL recebeu o recurso da licitante ENAR e, após análise, foi negado seu provimento e, assim, foram mantidas as pontuações atribuídas em 01/08/2016.

### C. Em relação ao recurso da licitante GBM (fls. 4670/4675)

A CTL recebeu o recurso da licitante GBM e, após análise, deu-lhe provimento parcial, procedendo







à revisão da pontuação da equipe executora atribuída às Certidões BA20120002470 (CREA-BA) e BA20120002471 (CREA-BA), relativas a contrato firmado com o TRT-AL.

Assim, a pontuação da licitante GBM passou a ser a seguinte:

empresa : 16 (dezesseis) pontos;

equipe técnica : 10 (seis) pontos;

total : 26 (vinte e seis) pontos.

### D. Em relação ao recurso da licitante JCA (fls. 4745/4759):

A CTL recebeu o recurso e, após análise, deu-lhe provimento parcial.

Assim, a CTL procedeu à revisão da pontuação atribuída às seguintes Certidões, no que tange à qualificação da empresa: 291702 (CAU) e 291664 (CAU), ambas relativas a contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Ainda quanto à qualificação da empresa, foram revistas as pontuações relativa a Projetos Complementares atribuídas às seguintes Certidões: 175926 (CAU) — PRE/ES e 169812 (CAU) — PGR/SE.

Também foi efetuada a revisão da pontuação atribuída à Certidão 175901 (CAU), relativa à qualificação da Arq. Tomigracy Souza Jumonji na coordenação dos projetos contratados pela PRE/ES.

Desta forma, a pontuação da licitante JCA passou a ser a seguinte:

empresa : 52 (cinquenta e dois) pontos;

equipe técnica : 6 (seis) pontos;

total : 58 (cinquenta e oito) pontos.

### E. Em relação ao recurso da licitante MELLO (fls. 4695/4744):

A CTL recebeu o recurso, dando-lhe provimento parcial, após análise.

Foi efetuada a revisão da pontuação atribuída à Certidão 0531 / DEOP / 2003 (CREA-PA), relativa à qualificação do Eng. Lourival da Silva Ribeiro Junior na elaboração dos Projeto Complementares de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica contratados pela TELEMAR-PA.

Desta forma, a pontuação da licitante MELLO passou a ser a seguinte:

empresa : 0 (zero) ponto;
 equipe técnica : 2 (dois) pontos;
 total : 2 (dois) pontos.





### F. Em relação ao recurso da licitante TERA (fls. 4686/4694):

A CTL recebeu o recurso, dando-lhe provimento parcial, após análise.

Assim, a CTL procedeu à revisão das pontuações atribuídas às seguintes Certidões, no que se refere à qualificação da empresa: BA20120002153 (CREA-BA) — DNIT, e 329018/2015 (CREA-BA) — FUNDAJ.

Também foram revisadas as pontuações atribuídas às seguintes Certidões, relativas à equipe técnica: 62007 (CAU), da Arq. Karla Schleu Anunciação; e BA20120002147 (CREA-BA), do Eng. Roberto Beraldo Borde. Ambas as Certidões estão associadas ao contrato celebrado com o DNIT.

Assim, a pontuação da licitante TERA passou a ser a seguinte:

empresa : 27 (vinte e sete) ponto;

equipe técnica : 6 (seis) pontos;

■ total : 33 (trinta e três) pontos.

### VI.CONCLUSÃO:

O cálculo da Nota Técnica final de cada licitante foi obtida através da divisão da pontuação da Proposta Técnica da licitante pela Maior Pontuação da Proposta Técnica obtida entre as Licitantes, conforme fórmula abaixo (prevista no Item 8.10 do Edital):

$$NT(L) = \frac{PT(L)}{MPT} \times 100$$

Onde:

NT(L) = Nota Técnica da Licitante

PT(L) = Pontuação da Proposta Técnica da Licitante

MPT = Maior Pontuação da Proposta Técnica obtida entre as Licitantes

Após a análise dos recursos, a licitante que obteve maior pontuação foi a empresa LAVORO CONSTRUTORA LTDA – EPP, com um total de 65 (sessenta e cinco) pontos.

Diante do exposto, o resultado final da análise dos documentos apresentados pelas licitantes para fins de pontuação na sua Proposta Técnica foi o seguinte:







EMPRESA	CNPJ	QUESITO A	QUESITO B	TOTAL	NOTA TÉCNICA (NT)
LAVORO CONSTRUTORA LTDA - EPP	00.821.196/0001-85	45	20	65	100,00
FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP	00.286.988/0001-05	51	8	59	90,77
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	07.470.178/0001-45	52	6	58	89,23
LUMO ARQUITETURA DESIGN LTDA - EPP	40.287.278/0001-06	35	22	57	87,69
GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	19.065.633/0001-06	46	2	48	73,85
ARQHOS CONSULTORIA E PROJETOS - EPP	32.087.991/0001-88	30	6	36	55,38
TERA LTDA - ME	05.062.405/0001-78	27	6	33	50,77
GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP	03.207.445/0002-16	16	10	26	40,00
E C R CONSULTORIA LTDA	05.498.127/0001-04	15	6	21	32,31
CBR ENGENHARIA S/S LTDA	03.581.297/0001-14	13	0	13	20,00
MELLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME	08.335.460/0001-82	0	2	2	3,08
ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP	40.450.348/0001-03	0	0	0	0,00
LA CLE SOLUCOES SUSTENTAVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIAS LTDA -	14.240.943/0001-04	0	0	0	0,00

QUESITOS: A – Qualificação da Empresa Licitante / B – Qualificação da Equipe Técnica

À Comissão de Licitação, para as providências cabíveis.
Atenciosamente,
Ana Cristina Rosado Carneiro
Elder Lugon
Viviane Toledo Marques do Couto







## **LISTA DE ANEXOS**

Quadro de Qualificação das Empresas Licitantes – Resultado após Recursos e Contrarrazões Quadro de Qualificação das Equipes Técnicas – Resultado após Recursos e Contrarrazões Quadro das Notas Técnicas das Licitantes